



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.727663/2011-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.578 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente AILMA MARIA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 44/50), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2008 ano-calendário de 2007, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 5,93 para saldo de imposto a pagar de R\$ 2.646,56. O Imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 2.640,63, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2011, perfaz um crédito tributário de R\$ 5.534,75.

Conforme descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações por falta de comprovação através de documentação hábil e idônea:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 574,53.

- Dedução Indevida com Despesas de Instrução, no valor de R\$ 2.480,66.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 10.781,49.

Complementa a autoridade fiscal que a despesa informada com Brasilprev foi em duplicidade.

Clinica/Plano de Saúde	Valor Declarado	Valor Aceito	Valor Glosado
Oggo Org.Goiania de Ginecologia	7.500,00		7.500,00
Secretaria Mun.de Educacao	1.034,71		1.034,71
Inst.de Assist.dos Segurados-Ipasgo	3.643,00	2.071,69	1.571,31
Brasilprev Seguros	675,47		675,47
	12.853,18		10.781,49

Cientificado do lançamento em 14/09/2011 (fls. 51), o contribuinte apresentou impugnação em 05/10/2011 (fls. 2 e 5), solicitando seja cancelado o lançamento.

Defende que o valor de R\$ 7.500,00 refere-se a despesas médicas com cirurgia realizada na Clínica Femina Maternidade Ltda., conforme cópia dos cheques micro filmados do Banco do Brasil. Diz que os demais documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal foram entregues à Receita Federal quando do seu atendimento, conforme protocolo de fls. 5.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO - REQUISITOS.

Da impugnação constará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva a alteração promovida pela fiscalização na declaração de ajuste anual correspondente à parcela não impugnada do lançamento.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

...

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Para que seja possível a dedução dos gastos com despesas médicas, devem ser preenchidos os requisitos impostos pela legislação. O tema é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nesse mesmo sentido, a matéria é definida nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – o RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Saliente-se, ainda, por oportuno, que o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar à autoridade lançadora, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas médicas dedutíveis que foram informadas na Declaração de Ajuste Anual, devendo satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições: i) tratar-se de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais ou o fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ii) o beneficiário da prestação ou produto deve ser o contribuinte ou seus dependentes e iii) servir como quitação da obrigação por meio de pagamento realizado pelo contribuinte.

A autoridade fiscal efetuou a glosa de todo o valor declarado a título de despesas médicas por falta de comprovação, elencando na Notificação de Lançamento as despesas glosadas.

Clinica/Plano de Saúde	Valor Declarado	Valor Aceito	Valor Glosado
Oggo Org.Goiania de Ginecologia	7.500,00		7.500,00
Secretaria Mun.de Educação	1.034,71		1.034,71
Inst.de Assist.dos Segurados-Ipasgo	3.643,00	2.071,69	1.571,31
Brasilprev Seguros	675,47		675,47
	12.853,18		10.781,49

Em sua impugnação, o contribuinte traz vários cheques microfilmados (fls. 6/29) no intuito de comprovar o gasto informado com Oggo – Organização Goiânia de Ginecologia, no valor de R\$ 7.500,00.

Dos documentos apresentados, contudo, não é possível concluir que se referem à mesma despesa declarada no valor de R\$ 7.500,00, uma vez que alguns dos cheques não são nominais e de outros consta a informação de que foram pagos a Jose Araújo Godinho Sobrinho (fls. 26) e ao Instituto Cirúrgico Bueno Ltda (fls. 14).

Quanto às demais despesas médicas informadas, o contribuinte não trouxe comprovação e nem se manifesta expressamente na impugnação, motivo pelo qual foram consideradas não impugnadas. Assim, mantenho a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 7.500,00.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura